



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 39/2004  
SESSÃO DE :20 / 01 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/749/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213185  
RECORRENTE : GLAUCO BOSCO GUEDES HOLANDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2000, deixou de reter o ICMS devido por substituição tributária, no valor de R\$ 323,38 (trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Ô autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878 ,I ,” P” , do Decreto 24.569/97.



O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 18.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que o ICMS foi pago no período normal e anexa os DAES pagos no período.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que a impugnante comprovou o pagamento de parte do imposto como também reenquadrou a penalidade para o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, dispondo que havia faltado anexar os demais recolhimentos e junta a Consulta Controle da Receita Estadual – Listagem de DAES Pagos.

O Consultor Tributário solicitou uma perícia para confirmar se o pagamento realizado pela empresa refere-se aos das notas fiscais objeto da autuação. O laudo pericial registra que diante da documentação apresentada foi inviável a realização do trabalho visto a dificuldade para identificar os valores pagos mediante DAES, com as notas fiscais autuadas, pois nos referidos DAES não constam os números das notas fiscais.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância.

È o relatório



## VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS devido por substituição tributária, referente o exercício de 2000.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também merece reparo em parte à decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a perícia não pôde comprovar a quais notas fiscais se referem os pagamento dos DAEs apresentados na ocasião da impugnação, não podemos considerá-los, visto que nos mesmos não estão discriminados os números das notas fiscais.

Ademais, os DAEs acima citados, se referem à apuração realizada pelo contribuinte, cujos valores são divergentes do apurado pelo autuante.

Vale salientar que, foi dada a recorrente a oportunidade para apresentar o pagamento correspondente as notas fiscais objeto da autuação, não obtendo êxito.

O fato é que, como a empresa não comprovou o recolhimento do imposto é legítima a exigência do imposto com a respectiva multa, de acordo com o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Neste sentido, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento e decido pela Parcial Procedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....	R\$	323,38
MULTA.....	R\$	323,38
TOTAL.....	R\$	646,76




## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GLAUCO BOSCO GUEDES HOLANDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão do reenquadramento da penalidade para o art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela Parcial Procedência, nos termos da Decisão Singular.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

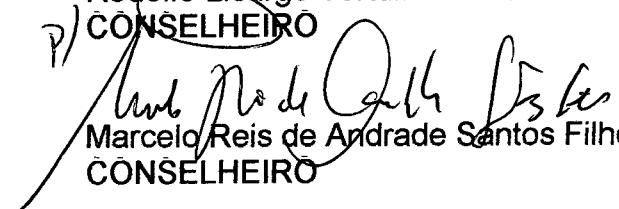
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO